



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000789-49.2016.815.0000 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Clidenor Tavares Ferreira de Castro

**ADVOGADAS:** Hidelbrando Costa Andrade (OAB/PB 9.318)

**APELADO** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO E DIREITO ADQUIRIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO NÃO ATENDIDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCP. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

*Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso.*

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta em face sentença de fls. 161/163, proferida pela Juíza *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Clidenor Tavares Ferreira de Castro**, em desfavor do **Estado da Paraíba**, a qual julgou improcedente o pedido autoral.

Nas suas razões recursais (fls. 165/170), o apelante afirma em síntese que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau incorreu em equívoco ao julgar o pedido prescrito e impossível juridicamente. Argumenta que o Estado não poderia proceder ao congelamento dos quinquênios, merecendo reforma a sentença hostilizada.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls.173/175.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 183/184, indicou o não conhecimento do recurso em face da manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

**É o relatório.**

**Decido.**

**O recurso não merece conhecimento por afronta ao princípio da DIALETICIDADE.** Veja-se:

Cuidam os autos de ação de cobrança, fundada no argumento de que o promovente não vem recebendo a remuneração devida no tocante ao adicional por tempo de serviço, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I do CPC, sob o argumento de que inexistiu ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

No recurso apelatório de fls. 165/170, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a alegação de matéria estranha aos autos**, qual seja: que houve equívoco por parte do juízo monocrático, em julgar a r. decisão, extinguindo o processo com resolução de mérito sob a alegação de que a pretensão do autor estaria prescrita, bem ainda pela impossibilidade jurídica do pedido.

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causador do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o **princípio da dialeticidade**, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

*APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO À AÇÃO DE DESPEJO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. As razões da apelação devem conter os fundamentos de fato e de direito hábeis a ensejar o pedido de reforma ou anulação da sentença proferida pelo julgador de origem. - apelo cujas razões estão em descompasso com a sentença terminativa recorrida. Não conhecimento. (TJAM; AC 0607945-47.2013.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; DJAM 22/06/2016; Pág. 7)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. I. Cabe ao recorrente demonstrar em sua peça recursal, o desacerto das razões de decidir expostas na sentença recorrida, pressuposto indispensável à regularidade formal do recurso de apelação. II. Segundo o princípio da dialeticidade (encampado pelo art. 514, inciso II, do CPC/73), deve o recorrente, ao apelar, apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. Desatendido, pois, tal requisito intrínseco, impõe-se o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJGO; AC*

Sendo assim, **tendo o presente Recurso de Apelação limitado-se a alegação de que não houve prescrição, bem ainda a respeito da possibilidade jurídica do pedido** e, por conseguinte, deixando de impugnar os fundamentos que levaram a improcedência do pedido, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialética encontra previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novo Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Por tais razões, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL** ante sua manifesta inadmissibilidade.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0089556-16.2012.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta em face sentença de fls. 117/121, proferida pela Juíza *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Luciano Batista de Moraes, em desfavor do **Estado da Paraíba**, a qual julgou improcedente o pedido autoral.

Nas suas razões recursais (fls. 122/129), a apelante afirma que o promovido vem pagando o adicional por tempo de serviço em valor menor ao que de fato lhe é devido. Nesses termos, requereu o pagamento do mencionado adicional, conforme o art. 161 da LC 39/85, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor. Requereu, ainda, o pagamento, por conta do promovido, das custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor do benefício econômico auferido.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 149/150, indicou pelo prosseguimento da apelação sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.***  
***Relator***